

PROJETO DE LEI Nº 07/91

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1992, e dá outras providências.

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste Município, referente ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos Tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que poderão ser executadas;
- III - De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais;

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que tem influência sobre as arrecadações dos Impostos, Contribuintes e demais atividades;
- IV - As alterações da legislação Tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar

Todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

I - O cabido para o lançamento, cobrança e arrecadação de contribuições de melhoria, obediência a entidades que serão levadas ao conhecimento da população através da imprensa;

II - Todos os esforços serão enviados para a administração municipal, no sentido de evitar a inscrição da Dívida Ativa, quer seja de origem tributária ou qualquer outra natureza;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a mover e atualizar a sua legislação tributária para o exercício financeiro de 1992 e subsequentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá também a modernização da legislação vigente com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As Recitas oriundas de entidades reconhecidas, terão suas partes revisadas e atualizadas considerando os fatores econômicos e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produções.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social estabelecidos para o exercício financeiro de 1992 e subsequentes, ficando-se em consideração I - A carga de trabalho estimado para o exercício de 1992;

II - Fatores econômicos que poderão afetar a

- produtividade dos gastos;
- III - A Receita do Serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os Despendios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o conteúdo no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1992, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Reforma e recuperação de unidades escolares na sede e zona rural; construção de grupos escolares na sede e zona rural; Eletificação de grupos escolares na zona rural; saneamentos de grupos escolares na zona rural; aquisição de equipamentos; aquisição de veículos; aquisição de fardamento para o efetivo carente; Construção de cisternas em grupos escolares na sede e zona rural.

SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: construção de Postos de Saúde, na zona rural; aquisição de veículos e mobiliários.

SECRETARIA DA AGRICULTURA: Construção de poços Artesianos e Tubulares em várias propriedades de pequenos agricultores; aquisição de sementes; pás; enxadas e picaretas para pessoas carentes; Construção de pequenos açúes.

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS: Eletificação na Zona Rural; extensão da Rede Elétrica na sede; implanta-

cão de caçamento; meio fio; linha ~~de~~ água e rede de esgotos na sede; aquisição de tratores e seus respectivos equipamentos e aquisição de veículos.

SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS. Construção de passagens molhadas.

Art. 9º - A proposta orçamentária que será examinada, apresentará as Receitas e Despesas de que tratam os artigos 2º e 9º respectivamente, observada as políticas e programa de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art. 10 - A administração do Poder Legislativo, devidamente desmembrado, deverá elaborar o seu orçamento em tempo hábil e encaminhá-lo ao Poder Executivo, para incorporação de seus valores, obedecendo-se os princípios que norteiam a estrutura municipal.

§ Único - O Poder Executivo através do setor de tesouraria remeterá mensalmente ao Poder Legislativo os recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua aprovação e publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Beas, 10 de setembro de 1991

JOÃO CARTAXO LOUREIRO - Prefeito -